



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000101-20.2024.8.26.0312, da Comarca de Juquiá, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada MARCIA MENDES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000101-20.2024.8.26.0312

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Marcia Mendes Ferreira

Comarca de Origem: Juquiá

Juiz da Vara de origem: Carlos Guilherme Roma Feliciano

Voto nº 9.941

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE.

I. Caso em exame

1. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais. Alegada realização de descontos indevidos em salário da autora. A sentença julgou os pedidos procedentes, em parte.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a autora efetivamente contratou o empréstimo indicado na inicial e se faz jus à restituição em dobro dos descontos efetuados.

III. Razões de decidir

4. O ônus de demonstrar a existência dos contratos e a autenticidade da assinatura constante do instrumento contratual foi atribuído ao réu, que dele não se desincumbiu, apesar de ter recebido oportunidade para tanto. Inexistência do contrato e da dívida corretamente reconhecida.

5. Dever de indenizar da instituição financeira caracterizado. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Inteligência do art. 14 do CDC.

6. Restituição devida na forma simples, mesmo à luz do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor por não se vislumbrar no proceder da casa bancária má-fé ou ofensa aos deveres inerentes à boa-fé objetiva.

7. Sentença reformada para determinar a restituição dos valores na forma simples.

IV. Dispositivo

8. Recurso do réu provido, em parte.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 373, §1º e art. 429, II; Código de Defesa do Consumidor, art. 14 e art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020; EREsp nº 1.413.542/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.10.2020.

TJSP, Apelação Cível 1004506-39.2023.8.26.0602, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 03.12.2024.

TJSP, Apelação Cível 1003527-32.2024.8.26.0541, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 13.02.2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A r. sentença (fls. 333/338) julgou os pedidos procedentes, em parte, para declarar a inexistência da relação jurídica e condenar o réu à restituição de quantias descontadas indevidamente, em dobro, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

I) DECLARAR a nulidade do contrato nº 471494521 e, consequentemente, a inexistência dos débitos oriundos dele, tornando definitiva a tutela anteriormente concedida;

II) CONDENAR o réu a ressarcir a parte autora por danos materiais referentes aos descontos realizados indevidamente em sua conta bancária, de forma dobrada, acrescido de correção monetária, pela Tabela Prática do TJSP, a contar do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 STJ), e de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, com juros de mora legais a partir do trânsito em julgado. Observada a gratuidade da justiça anteriormente concedida.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 351/359). Sustenta, em síntese, a comprovação do negócio jurídico por meio do contrato e o conhecimento da autora dos encargos cobrados em decorrência das obrigações assumidas. Não há qualquer hipótese de nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico. A parte autora não comprovou os fatos e os danos narrados, tampouco a conduta omissiva da instituição financeira. Diante da ausência de má-fé do réu não cabe a devolução em dobro dos valores descontados.

Com base em tais fundamentos, o réu pleiteia a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais e, subsidiariamente, afastar a condenação de restituição de valores em dobro.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 360/361).

Contrarrazões às fls. 383/390, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória movida por Marcia Mendes Ferreira em face do Banco Bradesco S/A, para a declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo, a devolução em dobro dos valores descontados e a condenação por dano moral.

Consta dos autos a contratação pela autora do contrato de empréstimo nº 480194986, em 15/05/2023, no valor de R\$35.327,16 (trinta e cinco mil trezentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos) a ser pago em 119 (cento e dezenove) parcelas no valor de R\$643,34 (seiscentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), e do contrato nº 482111618, em 26/06/2023, no valor de R\$417,08 (quatrocentos e dezessete reais e oito centavos) a ser pago em 119 (cento e dezenove) parcelas no valor de R\$10,44 (dez reais e quarenta e quatro centavos – fls. 23/32).

Entretanto, conforme os holerites apresentados às fls. 33/40 a autora passou a sofrer descontos adicionais nos meses de junho/2023 a janeiro/2024, seu saldo ficou negativo e teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes. Ademais, desconhece o contrato de nº 471494521 (fl. 46).

A controvérsia nestes autos cinge-se em saber se a autora procedeu efetivamente à contratação do empréstimo, se devidas as cobranças adicionais dos contratos firmados e, em caso negativo, se o réu está obrigado a ressarcir a importância descontada do benefício da demandante, em dobro.

A contestação veio instruída com as telas sistêmicas de consulta ao histórico de contratos de empréstimos (fl. 100/101) e com os extratos dos cadastros de inadimplentes (fls. 142/148).

Em réplica, a autora impugnou os documentos apresentados pelo réu e a ausência de apresentação dos contratos discutidos. Ainda, requereu a apresentação dos contratos firmados e as cobranças efetuadas para a realização de perícia (fls. 153/154).

O réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 152).

Ao sanear o feito, o juízo da origem inverteu o ônus da prova e determinou a apresentação dos contratos de empréstimo, bem como os extratos bancários, a fim de verificar a ocorrência das cobranças indevidas (fls. 159/160).

O réu informou o bloqueio do contrato de nº 471494521 e afirmou que os contratos de nº 480194986 e 482111618 foram formalizados em mídia eletrônica, razão pela qual não há imagens do documento, mas apenas o extrato da jornada de contratação do

cliente (fls. 163/308). Ainda, apresentou os extratos bancários às fls. 318/324.

A autora impugnou os documentos às fls. 328/329.

Em momento nenhum o réu pleiteou apresentou os contratos discutidos nos autos para a produção da perícia digital, que consiste, como cediço, no meio de prova apto a esclarecer o fato controvertido referente à autenticidade das assinaturas por meio das quais se levou a efeito a contratação dos empréstimos, apesar de ter recebido oportunidade para tanto. Inclusive, o réu limitou-se a apresentar o documento de jornada do cliente na contratação do serviço, não demonstrando eventuais encargos aptos a justificar as cobranças adicionais dos contratos vigentes, tampouco a existência do contrato de nº 471494521.

Então, em suma, o ônus de demonstrar a existência da relação jurídica e a autenticidade das assinaturas foi expressamente atribuído ao réu na decisão de saneamento (fls. 159/160), na forma do art. 373, §1º e art. 429, II, do Código de Processo Civil, que recebeu prazo para desincumbir-se dele, mas não adotou nenhuma providência nesse sentido, a impor o acolhimento da alegação de inexistência do contrato entre as partes.

Dessa forma, se a autora não celebrou o contrato de empréstimo *sub examine* com a instituição financeira, mas mesmo assim sofreu descontos e prejuízo ilícito e quem deve responder por ele é o fornecedor, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, a instituição financeira responde pelos prejuízos suportados pela autora e deve restituir os valores descontados indevidamente.

No tocante ao âmbito de incidência da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, atinente ao dever de restituição em dobro, ainda não se tem notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.963.770/CE, paradigma do Tema nº 929 do STJ, no qual essa questão é controvertida.

No entanto, em oportunidade anterior, o STJ assentou as seguintes teses sobre o mesmo tema, ao julgar simultaneamente os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 676.608/RS e 1.413.542/RS:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp n. 676.608/RS,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

As teses sujeitam-se a modulação de efeitos para preservar a orientação anterior, calcada na análise do elemento volitivo, quanto às cobranças anteriores à publicação dos acórdãos, como se lê nos mesmos julgados:

Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

No caso dos autos, quer se analise a questão à luz do elemento volitivo, quer se analise a questão à luz dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, a conclusão é a mesma, pois não se cogita, no caso narrado acima, de má-fé ou culpa grave por parte da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

instituição financeira em casos tais, respeitado entendimento contrário, tampouco proceder incompatível com a boa-fé objetiva, à míngua de alguma peculiaridade apta a justificar conclusão diversa.

Nesse sentido, os precedentes desta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO A DANOS MATERIAIS E MORAIS - PREJUDICIAIS DE MÉRITO - Prescrição e decadência - Não ocorrência - Em se tratando de ação fundada em direito pessoal, aplica-se, à espécie, o prazo prescricional decenal, disciplinado pelo art. 205 do Código Civil - Ademais, o caso envolve contrato de prestação continuada, que vigora enquanto perdurarem os descontos - Inaplicabilidade do prazo decadencial estabelecido no art. 178 do Código Civil - Hipótese em que não se discute vício de consentimento ou pretensão de anulação do negócio jurídico - MÉRITO - Relação de consumo - Contrato bancário - Cartão de Crédito Consignado (RMC) - Contratação não reconhecida pela autora - Sentença de parcial procedência - Acerto, em parte - Ônus da comprovação da autenticidade do contrato questionado que incumbia ao fornecedor dos serviços - Tema 1.061 do C. STJ - Prova pericial grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura aposta no respectivo instrumento - Fraude reconhecida - Inexistência de relação jurídica hígida entre as partes - Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação (art. 14 do CDC) - Súmula 479 do C. STJ - REPETIÇÃO DO INDÉBITO que, entretanto, deve ocorrer de forma simples - Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro - Ausência de violação à boa-fé objetiva (EREsp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade - Questão pertinente à devolução em dobro pendente de julgamento no Tema 929 do C. STJ, com suspensão apenas em sede de recurso especial e agravo em recurso especial - DANO MORAL configurado - Valor da indenização fixado na r. sentença em patamar adequado para os fins a que se destina (R\$ 10.000,00), capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos - (...) - RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E PROVIDO, EM PARTE, O DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1004506-39.2023.8.26.0602; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024) (g. n.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, DE PARTE A PARTE, CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. BANCO - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - CASA DE VALORES DEMANDADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DOS ÔNUS QUE LHE COMPETIAM NO SENTIDO DE COMPROVAR A REGULARIDADE DOS VALORES COLOCADOS EM DEBATE NOS AUTOS - BANCO QUE DEIXOU DE JUNTAR AO FEITO O CONTRATO DISCUTIDO - ADEQUADA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO. BANCO – PRETENSÃO DIRECIONADA A REFORMA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DE SORTE A PROMOVER A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELA AUTORA – HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA COM A REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – DEVOLUÇÃO QUE DEVERÁ SE DAR DE FORMA SIMPLES – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA - (...) - RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003527-32.2024.8.26.0541; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) (g. n.)

Portanto, a restituição deve ocorrer de maneira simples e a r. sentença deve ser reformada neste ponto.

Quanto aos honorários fixados, diante da sucumbência recíproca das partes, mantém-se o quando determinado pela r. Sentença, em observância ao art. 85, §2º e §14, do CPC.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento, em parte, ao recurso**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

do réu.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator